



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2199984 - SC (2025/0067165-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : BRUNO MAYER
ADVOGADO : VÍTOR VILAS BOAS DANTONIO - SC024223
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE: DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO, PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 7, 83 E 211 DO STJ; 282, 284 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Para a admissibilidade do recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional, exige-se a indicação clara dos dispositivos legais tidos por violados e a demonstração analítica do dissídio jurisprudencial, bem como o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias, sob pena de incidência das Súmulas n. 282, 284 e 356 do STF e 211 do STJ.

2. No caso, a decisão agravada não conheceu do recurso especial por deficiência de fundamentação e ausência de demonstração analítica do dissídio; o agravo regimental não afasta tais óbices nem demonstra desacerto da conclusão, mantendo-se a inviabilidade da via especial (AgRg no AREsp n. 2.639.375/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado –, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 23/8/2024; AgRg no REsp n. 2.053.718/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

3. A pretensão recursal quanto à nulidade da busca domiciliar demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ, sobretudo porque o acórdão recorrido reconheceu o ingresso lícito e o encontro fortuito de provas no mesmo terreno, sem divisórias, em que cumprido mandado judicial.

4. A jurisprudência desta Corte Superior admite o encontro fortuito de provas, decorrente de ingresso lícito no domicílio, hipótese em que não há nulidade

pela chamada serendipidade, sendo inviável o reexame de fatos na presente via (AgRg no HC n. 832.882/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024; HC n. 884.132/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 12/11/2024).

5. As teses relativas a coação física e moral, violação do princípio da não autoincriminação, desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e aplicação da confissão espontânea não foram objeto de deliberação pelas instâncias ordinárias, incidindo as Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ (AgRg no AREsp n. 2.633.495/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024; AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.603.371/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 15/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.613.339/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 15/10/2024).

6. Mantém-se a fração de 1/3 da causa de diminuição do tráfico privilegiado, diante das circunstâncias do caso e dos elementos apreendidos, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai, ainda, a incidência da Súmula n. 83 do STJ (AgRg no HC n. 933.802/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024; EDcl no HC n. 818.421/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.264.904/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado –, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2199984 - SC (2025/0067165-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : BRUNO MAYER
ADVOGADO : VÍTOR VILAS BOAS DANTONIO - SC024223
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. ÔBICES DE ADMISSIBILIDADE: DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO, PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 7, 83 E 211 DO STJ; 282, 284 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Para a admissibilidade do recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional, exige-se a indicação clara dos dispositivos legais tidos por violados e a demonstração analítica do dissídio jurisprudencial, bem como o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias, sob pena de incidência das Súmulas n. 282, 284 e 356 do STF e 211 do STJ.

2. No caso, a decisão agravada não conheceu do recurso especial por deficiência de fundamentação e ausência de demonstração analítica do dissídio; o agravo regimental não afasta tais óbices nem demonstra desacerto da conclusão, mantendo-se a inviabilidade da via especial (AgRg no AREsp n. 2.639.375/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado –, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 23/8/2024; AgRg no REsp n. 2.053.718/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

3. A pretensão recursal quanto à nulidade da busca domiciliar demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ, sobretudo porque o acórdão recorrido reconheceu o ingresso lícito e o encontro fortuito de provas no mesmo terreno, sem divisórias, em que cumprido mandado judicial.

4. A jurisprudência desta Corte Superior admite o encontro fortuito de provas, decorrente de ingresso lícito no domicílio, hipótese em que não há nulidade pela chamada serendipidade, sendo inviável o

reexame de fatos na presente via (AgRg no HC n. 832.882/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024; HC n. 884.132/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 12/11/2024).

5. As teses relativas a coação física e moral, violação do princípio da não autoincriminação, desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e aplicação da confissão espontânea não foram objeto de deliberação pelas instâncias ordinárias, incidindo as Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ (AgRg no AREsp n. 2.633.495/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024; AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.603.371/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 15/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.613.339/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 15/10/2024).

6. Mantém-se a fração de 1/3 da causa de diminuição do tráfico privilegiado, diante das circunstâncias do caso e dos elementos apreendidos, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai, ainda, a incidência da Súmula n. 83 do STJ (AgRg no HC n. 933.802/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024; EDcl no HC n. 818.421/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.264.904/MS, relator Ministro Jesuino Rissato – Desembargador convocado –, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).

7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO MAYER contra a decisão de fls. 537-547, que não conheceu do recurso especial por deficiência de fundamentação, ausência de demonstração do dissídio, incidência das Súmulas n. 7 e 211 do STJ, 282 e 356 do STF, consonância com a jurisprudência desta Corte Superior (Súmula n. 83 do STJ), além de, subsidiariamente, afirmar a licitude do ingresso domiciliar com encontro fortuito de provas e manter a fração de 1/3 na causa de diminuição do tráfico privilegiado.

O recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que não há reexame de provas, que os fatos são incontroversos e que a controvérsia é jurídica quanto ao alcance do mandado de busca em terreno compartilhado, pleiteando o afastamento da Súmula n. 7 do STJ.

Argumenta que o requisito do prequestionamento estaria atendido, porque o Tribunal de origem teria debatido os pontos levados ao recurso especial.

Defende a nulidade por invasão de domicílio. Narra que o mandado foi expedido para a residência do corréu, mas os policiais ingressaram em imóvel autônomo, sem ordem específica e sem fundadas razões, tornando ilícitas as provas e as derivadas, à luz do art. 157 do CPP.

Expõe que as casas são independentes, com individualidade de endereço, e que a tese de “anexo” ou “extensão” do domicílio não se sustenta, requerendo o reconhecimento da ilicitude por teoria dos frutos da árvore envenenada .

Defende, em complemento, a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e, subsidiariamente, a aplicação do tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, em razão da primariedade e dos bons antecedentes, com reflexos na dosimetria.

Busca a reconsideração da decisão para que seja conhecido do recurso especial e a ele seja dado provimento, ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Conforme consta da decisão agravada, o recurso especial foi tido por deficiente em sua fundamentação (Súmula n. 284 do STF), não demonstrou o dissídio, atraiu a incidência das Súmulas n. 7 e 211 do STJ, 282 e 356 do STF e, no mérito subsidiário, alinhou-se à jurisprudência desta Corte Superior quanto à licitude do encontro fortuito de provas e à modulação da fração de 1/3 do tráfico privilegiado.

Veja-se o que constou da decisão ora recorrida (fls. 539-546):

É o relatório.

Para a admissibilidade do recurso especial, ainda que fundamentado na alínea c do permissivo constitucional (art. 105, III), exige-se a indicação clara dos dispositivos legais sobre os quais recaiu o dissídio interpretativo, bem como a demonstração analítica da divergência por meio da transcrição de trechos do inteiro teor do acórdão recorrido e do julgado indicado paradigma, a fim de comprovar que os acórdãos cotejados

partiram de similar contexto fático para atribuir conclusões jurídicas dissonantes.

No caso, a parte recorrente deixou de demonstrar analiticamente o alegado dissídio jurisprudencial.

Dessa forma, o recurso especial é deficiente em sua fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, com aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”).

Nesse sentido (grifei):

[...]

Ainda que assim não fosse, no que tange a nulidade da busca domiciliar, lastreada em ordem judicial, observa-se que foram expressamente indicados os motivos para a solução adotada pelo Tribunal de origem. No ponto (fls. 40-54):

Compulsando os autos, verifica-se que os Policiais Civis se deslocaram até a residência do Corrêu S. K. para dar **cumprimento a Mandado de Busca e Apreensão expedido para aquele endereço.**

Ao chegarem ao local, visualizaram que existia um espaço anexo, no mesmo terreno, onde também realizaram buscas, localizando uma estufa para cultivo de “skank”, além de “skank” já pronto para consumo e ainda uma arma de fogo.

Na sequência, após localização desse material, o Corrêu informou que alugava o espaço para o Apelante, o qual não se encontrava ali no momento das buscas, mas chegou posteriormente e confirmou, bem como assumiu a propriedade dos materiais ali encontrados.

Embora a Defesa sustente que se tratam de duas casas totalmente separadas, inclusive indicando numeral distinto de cada uma, **a prova oral produzida demonstra que se tratam de dois espaços em um mesmo terreno, sem divisória de muro, o que justificou as buscas realizadas pelos agentes públicos.**

No caso dos autos, não houve a demonstração, de plano, pela defesa, da ocorrência de desvio de finalidade na busca realizada. O delineamento fático consiste na informação de que, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, os policiais visualizaram a casa do recorrente, no mesmo terreno e sem divisórias e, durante a diligência no interior do imóvel, houve o encontro fortuito de provas, pois foram apreendidos pelos policiais (fl. 458):

[...] 31 (vinte e nove) pés de planta de *cannabis sativa*, sendo 24 (vinte e quatro) deles destinadas a preparação da droga conhecida como *skunk* e 12 (cinco) destinados a preparação da droga conhecida como maconha - sendo 2 (dois) deles ainda plantados no pátio e 2 (dois) plantados em outro local da residência e outros 5 (cinco) já cortados e acondicionados na estufa - em processo de secagem e 55 (cinquenta e cinco) mudas da planta de *cannabis sativa*, destinada a preparação da droga conhecida como maconha [...] estufa, 1 (um) umidificador de ar, 4 (quatro) exaustores de ar, 11 (onze) placas de LED, 4 (quatro) ventiladores de mesa, 1 (um) filtro de carvão ativado, 2

(dois) temporizadores, 6 (seis) embalagens de nutrientes para plantas, 1 (um) tubo contendo inúmeras sementes de maconha, todos destinados à produção de drogas.

Em situação semelhante, já decidiu esta Corte Superior:

[...]

Quanto às nulidades relacionadas às alegadas (i) coação física e moral e (ii) violação do princípio da não-autoincriminação, bem como quanto aos pleitos de (iii) desclassificação para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/06 e (iv) aplicação da atenuante da confissão espontânea, o conhecimento do recurso especial exige que o ponto que se pretende submeter à apreciação do Superior Tribunal de Justiça tenha sido debatido pelo Tribunal de origem.

Trata-se do chamado prequestionamento, requisito de admissibilidade sem o qual o recurso especial não poderá ser admitido.

Assim, não havendo manifestação, no acórdão recorrido, acerca das questões alegadas no recurso especial, não se pode considerar prequestionada a matéria, pois ausente a causa efetivamente decidida em única ou última instância pela Corte local ou regional, nos termos exigidos pelo art. 105, III, da Constituição Federal, para cabimento do recurso especial.

Esse, a propósito, é o sentido da Súmula n. 282 do STF, que assim dispõe: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

No caso dos autos, as questões não foram expressamente abordadas no acórdão recorrido. Por isso, não havendo manifestação da instância anterior nem mesmo em embargos de declaração a respeito, é inviável o conhecimento do recurso especial, como preconizam os seguintes enunciados sumulares:

Súmula n. 356 do STF: O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Súmula n. 211 do STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido:

[...]

Vale acrescentar que, mesmo quando a questão apresentada no recurso especial, e não analisada no acórdão recorrido, envolver matéria de ordem pública, o prequestionamento é essencial para a apreciação do ponto pelas instâncias superiores. Por outro lado, não basta que a menção à matéria que se pretende controverter tenha sido mencionada em obiter dictum, ou seja, sem que tenha servido efetivamente de fundamento do acórdão.

A propósito:

[...]

Ainda, quanto ao índice de redução do tráfico privilegiado, diante da quantidade e diversidade de entorpecentes, não merece reparo a incidência da fração de 1/3 pois, ainda que não se pudesse considerar a quantidade e a natureza da droga isoladamente para afastar a aplicação da minorante, inexistente ilegalidade em sua valoração para a modulação da benesse. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.802/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024; e EDcl no HC n. 818.421/SP,

relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024.

Ademais, o Tribunal de origem entendeu que as circunstâncias que envolveram a apreensão dos entorpecentes, notadamente a apreensão de diversos objetos voltados à traficância, demonstraram que o acusado não seria pessoa inexperiente na prática criminosa, motivo pela qual a aplicação adotada encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior. A propósito: AgRg no AREsp n. 2.264.904/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.

Por fim, registro que, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, incumbe monocraticamente ao relator “não conhecer de recurso inadmissível”, hipótese amparada também pelo art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.199.984 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0067165-8

Número de Origem:
50025193620238240025

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO MAYER

ADVOGADO : VÍTOR VILAS BOAS DANTONIO - SC024223

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CORRÉU : SIDNEY KLOCK

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO MAYER

ADVOGADO : VÍTOR VILAS BOAS DANTONIO - SC024223

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026